NOTA TÉCNICA

REGIMENTO COMUNITÁRIO E OS PROCESSOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DOS POVOS INDÍGENAS DE RORAIMA

O **CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA – CIR**, organização representativa dos Povos Wapichana, Macuxi, Taurepang, Sapará, Yanomami, Ingarikó, Wai Wai, Yekuana e Patamona, do estado de Roraima, amparado pelos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988 e pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio de sua Assessoria Jurídica, apresenta a presente Nota Técnica sobre o Regimento Comunitário e os Processos de Resolução de Conflitos dos Povos Indígenas de Roraima.

1. Introdução

O Censo Demográfico de 2022 do IBGE[1] indica que Roraima abriga aproximadamente 97.668 indígenas, correspondendo a quase 15% de sua população total, o que o coloca entre os estados brasileiros com maior proporção de população indígena. Cerca de 71.412 mil indígenas vivem em Terras Indígenas (TI), distribuídos em mais de 320 comunidades dos povos acima mencionados. Cada um desses povos mantém formas próprias de organização social e política, baseadas em seus costumes, valores e modos de vida tradicionais.

Em Roraima, um dos marcos mais relevantes e de repercussão nacional no reconhecimento da justiça indígena pelo Estado brasileiro foi o conhecido "Caso do Indígena Basílio"[2], ocorrido em 1986. Nesse episódio, a comunidade indígena Maturuca aplicou uma pena fundamentada em suas normas internas, em resposta a um crime de homicídio cometido dentro da própria comunidade. Em 2000, o Tribunal do Júri, ao analisar o caso, reconheceu a legitimidade e a validade da aplicação dessas normas tradicionais consolidando o exercício da autonomia normativa e jurisdicional indígena.

Outros casos também foram reconhecidos pelo Poder Judiciário, como o do indígena Wapichana da comunidade Manoá, em 2015, e o do indígena da comunidade Pium, em 2023, ambos situados na região Serra da Lua, município de Bonfim, estado de Roraima. Embora esses reconhecimentos representem avanços significativos no respeito à autonomia indígena, ainda é necessário fortalecer o reconhecimento institucional e jurídico dessas práticas, de modo que o reconhecimento das

[1] IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Panorama censo 2022. Boa Vista, 2025. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rr/pesquisa/10101/0. Acesso em: 13 de nov. de 2025.
[2] DUARTE, Gabriela Miranda (org.). Sociedade, Direito & Justiça: volume 2. Belo Horizonte, 2018, p. 16-17.

normas internas das comunidades indígenas não dependa exclusivamente da sensibilidade ou interpretação individual de promotores e magistrados.

Nesse contexto, o objetivo desta Nota Técnica é demonstrar que os regimentos comunitários e os processos de resolução de conflitos constituem parte essencial da organização social e política dos povos indígenas de Roraima. Trata-se de um sistema amplo e estruturado, que abrange não apenas questões de natureza penal, mas toda a dinâmica da vida comunitária. Esses sistemas tradicionais expressam valores próprios de justiça, harmonia e equilíbrio coletivo, sendo fundamentais para a autonomia e o fortalecimento da governança indígena.

2. Entre a oralidade e a escrita: a organização tradicional dos povos indígenas de Roraima

Os povos indígenas de Roraima possuem formas próprias de organização social e política, estruturadas a partir de seus costumes, tradições e valores culturais. Historicamente, tais normas eram transmitidas oralmente pelos anciãos, pajés e tuxauas, o que assegurava sua continuidade e legitimidade, sem necessidade de registros escritos.

Não existe um modelo único de organização. Cada povo, como os Ingarikó, Wai Wai, Wapichana e Macuxi, desenvolveram arranjos sociais distintos, e, dentro deles, cada comunidade pode adotar práticas e normas próprias, em consonância com sua história, território e dinâmica interna.

Com o tempo, os sistemas tradicionais de governança e resolução de conflitos passaram por transformações. O pajé, que exercia funções políticas, espirituais e jurídicas, passou a concentrar-se sobretudo na espiritualidade e na cura tradicional. O tuxaua consolidou-se como principal liderança política, responsável pela representação e coordenação comunitária, como ocorre, por exemplo, na região Serra da Lua.[3]

No âmbito estadual, desde a década de 1970, com a realização da primeira Assembleia Estadual dos Tuxauas na comunidade Barro[4] (Terra Indígena Raposa Serra do Sol), constituiu-se um sistema unificado de governança indígena baseado em Conselhos Regionais. Esse modelo organizou o estado em etnorregiões compostas por diversas comunidades, cada qual sob a liderança de seus tuxauas e coordenada regionalmente.

[3] PROTOCOLO DE CONSULTA DOS POVOS INDÍGENAS DA REGIÃO SERRA DA LUA (Roraima). Protocolo de consulta dos povos indígenas da Região Serra da Lua, Roraima. [S.l.]: Conselho Indígena de Roraima (CIR), 2019. Disponível em: https://cir.org.br/files/posts/protocolo-de-consulta-dos-povos-indigenas-da-regiao-serra-da-lua-roraima.pdf. Acesso em: 13 de nov. de 2025.
[4] CIR. Histórico das Assembleias Gerais dos Tuxauas. Boa Vista, CIR, 2019.

Atualmente, Roraima possui 12 (doze) etnorregiões: Serra da Lua, Alto Cauamé, Murupu, Wai Wai, Amajari, São Marcos, Tabaio, Raposa, Baixo Cotingo, Serras, Yanomami e Surumu, todas com coordenações próprias e autonomia interna, com exceção da região Yanomami, que adota forma específica de representação. As assembleias comunitárias e regionais são os espaços legítimos de deliberação e registro das normas, originalmente preservadas apenas na oralidade.

A forma como diversas Terras Indígenas foram demarcadas na década de 1980, muitas vezes em áreas reduzidas e fragmentadas, impactou significativamente a organização social, restringindo práticas tradicionais e modos de vida, exigindo rearranjos internos.

A partir dos anos 2000, iniciou-se um movimento de formalização escrita das normas comunitárias, por meio da elaboração de regimentos internos. Esse processo foi impulsionado pelo desejo de fortalecer a organização social, registrar práticas tradicionais e ampliar o diálogo institucional, preservando a memória coletiva.

Um marco relevante ocorreu em 2014, quando a Comunidade Indígena Pium, na região Serra da Lua, tornou-se a primeira a formalizar por escrito seu regimento interno. A experiência ganhou notoriedade e, em 2024, foi reconhecida pelo Instituto Innovare, que premiou o Regimento Comunitário de Pium na categoria Advocacia, valorizando a iniciativa dos advogados indígenas e a legitimidade dos sistemas próprios de justiça.[5]

Assim, a escrita dos regimentos consolidou-se como instrumento político e cultural de fortalecimento da autonomia e da governança comunitária, ampliando a visibilidade e o reconhecimento institucional dos sistemas próprios indígenas.

3. O Direito à Organização Social como Princípio Constitucional e o Pluralismo Jurídico

O reconhecimento dos direitos indígenas no Brasil está solidamente ancorado na Constituição Federal de 1988, cujo art. 231 garante aos povos indígenas o direito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Trata-se de uma ruptura estrutural com o paradigma tutelar-integracionista que marcou o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), o qual classificava os indígenas como "relativamente incapazes" e subordinados a um regime de tutela, orientado à assimilação cultural. A Constituição de 1988 inaugura uma ordem jurídica fundada no indigenato, reconhecendo os povos indígenas como coletividades culturalmente distintas, titulares de direitos originários[6].

---

[5] PRÊMIO INNOVARE. **Prêmio Innovare anuncia as práticas premiadas de 2024 em cerimônia no STF**. [S.l.]: Prêmio Innovare, 16 maio 2024. Disponível em: https://www.premioinnovare.com.br/noticias/premio-innovare-anuncia-as-praticas-premiadas-de-2024-em-cerimonia-no-stf/260. Acesso em: 13 de nov. 2025.
[6] BRASIL. **Constituição (1988)**. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Muito antes do contato e da colonização, as comunidades indígenas já possuíam sistemas próprios de normas, mecanismos de resolução de conflitos e formas tradicionais de justiça, consolidados por séculos de história. A imposição de um sistema jurídico externo durante o processo colonial desestruturou muitos desses mecanismos, substituindo-os por modelos alheios à organização e aos valores indígenas.

A persistente tentativa estatal de sobrepor normas externas a sistemas normativos próprios configura continuidade da violência colonial e da negação da autonomia jurídica indígena. Nesse contexto, o reconhecimento constitucional da diversidade cultural e da autonomia dos povos indígenas representa marco essencial para a superação da tutela histórica, reafirmando o direito à autodeterminação e à gestão de seus próprios assuntos. Esse entendimento é reforçado pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, que assegura aos povos indígenas o direito de manter e fortalecer suas instituições, culturas e tradições.

4. Violência Não é Cultura: A Justiça Indígena como Busca pelo Bem Viver

No debate sobre justiça indígena, é essencial reafirmar que a violência não integra a cultura dos povos indígenas, ainda que esse argumento seja frequentemente usado para deslegitimar seus sistemas próprios de regulação social. Essa percepção se origina de leituras etnocêntricas que desconsideram a complexidade, a racionalidade e os fundamentos éticos das práticas tradicionais de resolução de conflitos.

A concepção indígena de justiça tem como eixo o restabelecimento do equilíbrio comunitário e espiritual, e não a punição retributiva, a coerção física ou a vingança. As sanções tradicionais possuem caráter educativo, restaurativo e conciliatório, voltado à recomposição das relações e ao compromisso de não repetição. Práticas como o aconselhamento público, a palavra dos anciãos, a escuta coletiva e a responsabilização perante a comunidade constituem mecanismos legítimos de pedagogia comunitária, orientados pela preservação da vida e da convivência.

Atribuir a essas práticas uma suposta "violência culturalmente aceita" significa perpetuar uma narrativa colonial que ignora que, para os povos indígenas, o uso da força desmedida ou da punição física é visto como ruptura do equilíbrio e violação do princípio do bem viver, conceito que expressa a relação harmoniosa entre pessoas, natureza e espiritualidade.

A violência real e sistemática contra os povos indígenas decorre, ao contrário, da negação de seus direitos territoriais e culturais. Segundo o relatório anual do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), "Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados 2024", foram registrados 1.241 casos de violência contra o patrimônio e 424 casos de violência contra a pessoa, sendo Roraima, Amazonas e

Mato Grosso do Sul os estados com maior número de assassinatos[7]. Esses indicadores evidenciam que a principal fonte de violência contemporânea é a invasão e destruição dos territórios tradicionais, somada à discriminação, à precarização das políticas públicas e à morosidade estatal na demarcação de terras.

A aprovação da Lei nº 14.701/2023 (Marco Temporal) agravou esse cenário ao fragilizar as garantias territoriais e ampliar a insegurança jurídica, impactando diretamente a organização política e o sistema comunitário de governança indígena.

Assim, a luta dos povos indígenas pela autodeterminação e pelo respeito às suas formas próprias de organização social, política e jurídica é, antes de tudo, uma luta pela dignidade humana, pela justiça social e pelo bem viver. O que se denuncia não são as práticas legítimas de seus sistemas normativos, mas a persistência de um colonialismo jurídico-cultural, reproduzido pela negação do pluralismo, pela tutela estatal e pela imposição de modelos externos incompatíveis com seus modos de vida.

5. Natureza Jurídica do Regimento Comunitário Indígena

O termo "regimento interno" é amplamente utilizado pelas comunidades indígenas de Roraima para designar o conjunto de normas que expressa sua organização social, memória histórica e o modo próprio de gerir o território e a vida coletiva. Por essa razão, o regimento não se limita a regras de natureza penal, abrangendo aspectos sociais, culturais, políticos e institucionais, em consonância com o direito à autonomia previsto no artigo 231 da Constituição Federal e na Convenção nº 169 da OIT[8].

A elaboração do regimento interno ocorre por meio de um processo participativo, no qual a comunidade debate suas práticas de convivência, define normas e organiza mecanismos de solução de controvérsias. A assembleia comunitária constitui a instância legítima de deliberação, e a aprovação do documento pode ocorrer por consenso ou maioria, conforme os usos e costumes locais. Sua validade jurídica não depende de homologação estatal, registro em cartório ou anuência de órgãos externos, pois decorre da autonomia normativa originária da comunidade. Assim, o regimento possui força vinculante sobre todos os seus membros, bem como sobre terceiros que ingressam no território tradicional.

A relevância jurídica dos regimentos torna-se ainda mais evidente quando se considera a relação entre o direito próprio indígena e a jurisdição penal estatal. O ordenamento constitucional brasileiro adota um modelo pluralista, que reconhece a coexistência de múltiplos sistemas normativos no território nacional. Nesse contexto, a doutrina penal contemporânea afirma que a atuação do Estado deve ser subsidiária, restringindo-se aos casos em que os mecanismos tradicionais de resolução de conflitos forem

[7] Conselho Indigenista Missionário - CIMI. Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados 2024. Brasília: disponível em: https://cimi.org.br/2025/07/relatorioviolencia2024/. Acesso em: 13 nov. 2025.
[8] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Genebra, 1989. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

incapazes de restaurar a harmonia comunitária ou quando houver violação grave a direitos humanos universalmente reconhecidos[9].

Esse entendimento não se limita a construções teóricas, mas decorre da previsão constitucional de que costumes, tradições e formas próprias de organização social indígena são fontes legítimas de direito. A aplicação da lei penal deve observar uma interpretação culturalmente situada, considerando o contexto sociocultural em que o fato ocorreu e o grau de reprovação social atribuído pela comunidade à luz do regimento.

A Convenção nº 169 da OIT reforça esse paradigma ao determinar que sanções privativas de liberdade devem ser tratadas como *ultima ratio*, devendo-se priorizar mecanismos de reparação, reconciliação e responsabilização comunitária, desde que compatíveis com as garantias fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro[10].

Dessa forma, o Regimento Interno Comunitário Indígena possui natureza jurídica de norma consuetudinária autônoma, expressão legítima da autogovernança e do direito próprio indígena. Sua validade decorre da soberania cultural e política de cada povo, sendo instrumento essencial de efetivação do pluralismo jurídico e da interculturalidade previstos na Constituição Federal de 1988.

6. Marco legal, Doutrina e Jurisprudência

O fundamento jurídico da autonomia normativa indígena encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, cujo artigo 231 reconhece aos povos indígenas o direito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Tal dispositivo confere status constitucional aos sistemas normativos próprios, entendidos como expressões legítimas da identidade cultural e da organização coletiva dos povos indígenas.

No plano internacional, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho incorporada à ordem interna por meio do Decreto Legislativo nº 143/2002 e do Decreto nº 5.051/2004, e reconhecida pelo STF como norma de status supralegal (RE 466.343/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), estabelece obrigações específicas ao Estado brasileiro. Seus artigos 8º, 9º e 10 determinam que os costumes, leis consuetudinárias e métodos próprios de responsabilização devem ser levados em consideração pelos tribunais, devendo-se privilegiar formas não privativas de liberdade e adotar, sempre que necessário, procedimentos de solução de conflitos compatíveis com as tradições indígenas:

[9] QUEIROZ, Paulo. Jurisdição penal indígena. Disponível em portal jurídico. URL: https://pauloqueiroz.net/jurisdicao-penal-indigena/. Acesso em: 13 de nov. de 2025.
[10] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Genebra, 1989. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

> Artigo 8º: 1. Na aplicação da legislação nacional aos povos interessados, seus costumes ou leis consuetudinárias deverão ser levados na devida consideração.
> 2. Esses povos terão o direito de manter seus costumes e instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais previstos no sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para a solução de conflitos que possam ocorrer na aplicação desse princípio.
> 3. A aplicação dos parágrafos 1º e 2º deste artigo não impedirá que membros desses povos exercitem os direitos assegurados a todos os cidadãos e assumam as obrigações correspondentes.
> Artigo 9º: 1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.
> 2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.
> Artigo 10: 1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.
> 2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.

Esses dispositivos impõem ao Estado o dever de respeitar, proteger e reconhecer a jurisdição indígena, restringindo a atuação da jurisdição penal estatal a caráter residual e subsidiário, sobretudo quando o conflito já tiver sido solucionado interna e legitimamente pela comunidade.

A jurisprudência nacional tem consolidado tal entendimento ao reconhecer a eficácia jurídica plena das sanções comunitárias, sobretudo quando compatíveis com a dignidade da pessoa humana e com as garantias fundamentais. O princípio do *non bis in idem,* que impede que uma pessoa seja processada ou punida mais de uma vez pelo mesmo fato, tem sido determinante para afastar a intervenção penal estatal nesses casos.

O marco inaugural desse reconhecimento é o *Caso Basílio* (Ação Criminal nº 92.0001334-1, Justiça Federal de Roraima). O indígena Basílio, da etnia Macuxi, acusado de homicídio, já havia sido julgado e punido por sua comunidade com a pena de banimento. O Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, em 2000, absolveu o réu, fundamentando a decisão no fato de que o acusado já havia sido suficientemente punido conforme os costumes de sua comunidade. Esse precedente, ao reconhecer a eficácia da sanção comunitária para isentar o réu da pena estatal, consagrou a aplicação do princípio do *non bis in idem* cultural, conforme os costumes e tradições do povo Macuxi.

No *Caso Denilson* (Processo nº 0090.10.000302-0, TJRR), o indígena Wapichana foi julgado por sua comunidade após um conflito com resultado morte na Terra Indígena Manoá/Pium. O Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para novo julgamento, reconhecendo a higidez da decisão comunitária

e a impossibilidade de perseguição criminal estatal. A decisão, transitada em julgado, afirma a primazia do direito indígena e constitui precedente paradigmático no país[11].

O Juízo da Comarca de Pacaraima reconheceu a inexistência de competência estatal para novo julgamento, decisão confirmada pela Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Roraima, em 18 de dezembro de 2015, nos seguintes termos:

> APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. CRIME PRATICADO ENTRE INDÍGENAS NA TERRA INDÍGENA MANOÁ/PIUM. REGIÃO SERRA DA LUA, MUNICÍPIO DE BONFIM-RR. HOMICÍDIO ENTRE PARENTES. CRIME PUNIDO PELA PRÓPRIA COMUNIDADE (TUXAUAS E MEMBROS DO CONSELHO DA COMUNIDADE INDÍGENA DO MANOÁ). PENAS ALTERNATIVAS IMPOSTAS. DESVINCULADAS DA LEI ESTATAL. LIMITES DO ART. 57 DO ESTATUTO DO ÍNDIO OBSERVADOS. DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PERSECUÇÃO CRIMINAL. JUS PUNIENDI ESTATAL A SER AFASTADO. *NON BIS IN IDEM*. QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS. HIGIDEZ DO SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PELA PRÓPRIA COMUNIDADE. LEGITMIDADE FUNDADA EM LEIS E TRATADOS. CONVENÇÃO 169 DA OIT. LIÇÕES DO DIREITO COMPARADO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR ESTATAL QUE DEVE SER MANTIDA. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO.
> **- Se o crime em comento foi punido conforme os usos e costumes da comunidade indígena do Manoá, os quais são protegidos por força do art. 57 do Estatuto do Índio, que veda a aplicação de penas cruéis, infamantes e a pena de morte, há de se considerar penalmente responsabilizada a conduta do apelado.**
> - A hipótese de a jurisdição penal estatal suceder à punição imposta pela comunidade indígena indica clara situação de ofensa ao princípio *non bis in idem*.
> - O debate sob exame passa a envolver direitos humanos quando se tem em conta não apenas os direitos e garantias processuais penais do acusado, mas também direito à autodeterminação da comunidade indígena de compor os seus conflitos internos, estando esses direitos todos previstos em tratados internacionais de que o Brasil faz parte.
> - Embora ainda em aberto o debate no direito brasileiro, existe forte inclinação, sobretudo em razão da inspiração do seu preâmbulo, para se considerar a Convenção 169 da OIT (incluindo o seu art. 9º) como um tratado de direitos humanos, portanto como tendo status supralegal, nos termos da jurisprudência do STF.
> - Se até países que votaram contra a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, têm precedentes reconhecendo a autonomia do *jus puniendi* de seus povos autóctones em relação ao direito de punir do Estado, razoavelmente se conclui que esse reconhecimento também se impõe ao Brasil.
> - Declaração de ausência do direito de punir do Estado mantida.
> - Apelo desprovido.
> (TJRR, Apelação Criminal nº 0090.10.000302-0, Câmara Única – Turma Criminal, Rel. Desembargador Mauro Campelo, j. 18.12.15)

A decisão foi transitada em julgado, consolidando-se como precedente paradigmático de respeito à jurisdição indígena e ao direito à autodeterminação dos povos indígenas.

O *Caso Valdecir* (Processo nº 0800305-63.2017.8.23.0090, TJRR), ocorrido na comunidade indígena Pium, na Terra Indígena Manoá/Pium, explicita de forma emblemática a tensão entre a justiça comunitária e a jurisdição penal estatal. No âmbito da comunidade, a situação foi tratada segundo as

[11] SILVEIRA, Edson Damas da; CAMARGO, Serguei Aily Franco de. Denilson: apontamentos a respeito de um julgamento indígena. Consultor Jurídico (ConJur), São Paulo, 10 jul. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-jul-10/denilson-apontamentos-julgamento-indigena/. Acesso em: 13 de nov. de 2025.

normas tradicionais Wapichana, com aplicação de sanções de caráter restaurativo e voltadas à "cura" e à reintegração do morador ao território e à coletividade, em consonância com a concepção de "territórios que curam", na qual a responsabilização busca recompor vínculos culturais, espirituais e sociais[12].

Essas experiências revelam, contudo, que ainda persiste resistência institucional em reconhecer plenamente o alcance do pluralismo jurídico previsto nos arts. 215, 216 e 231 da Constituição Federal que impõem uma leitura que transcende o paradigma integracionista e afirma o direito à diferença e à alteridade jurídica que se manifesta no dever de respeitar e garantir os direitos dos povos indígenas.

Destaca-se ainda que decisões semelhantes começaram a surgir em outros estados, exemplo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação Criminal nº 2014.025814-7), que reconheceu a licitude de medidas tradicionais adotadas por comunidade indígena em caso de homicídio culposo, aplicando por analogia o art. 231 da CF, os arts. 6º e 57 do Estatuto do Índio e o art. 9º da Convenção nº 169 da OIT:

> APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO CULPOSO (CP, ART. 121, § 3º) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO CONDENATÓRIO - ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA NA CONDUTA DOS ACUSADOS - NÃO OCORRÊNCIA - VÍTIMAS DETIDAS EM CELAS DIVERSAS POR INFRAÇÃO ÀS LEIS INDÍGENAS - OFENDIDOS PERTENCENTES À TRIBOS DISTINTAS QUE SE RELACIONARAM AMOROSAMENTE, EM CONFRONTO À CULTURA - INCÊNDIO INICIADO POR CASO FORTUITO NO INTERIOR DAS CELAS - IMPOSSIBILIDADE DO JUS PUNIENDI ESTATAL - CÁRCERE PRIVADO RECONHECIDO COMO LÍCITO PELA JUSTIÇA FEDERAL, EM RAZÃO DE O DELITO TER OCORRIDO EM DECORRÊNCIA DE USOS E COSTUMES - CONDUTA TOLERADA PELO GRUPO INDÍGENA - EXEGESE DO DISPOSTOS NOS ARTS. 231 DA CF/88, 6º E 57 DO ESTATUTO DO ÍNDIO E 9º DA CONVENÇÃO DA N. 169 DA OIT - AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTRARRAZÕES - PLEITO PELO DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO AO DEFENSOR NOMEADO - ARBITRAMENTO FEITO NOS PARÂMETROS ORIENTADOS PELA SEÇÃO CRIMINAL DESTA CORTE.
>
> (TJSC, Apelação Criminal n. 2014.025814-7, de Chapecó, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 25-11-2014).

Embora a Constituição brasileira não traga previsão expressa de respeito à jurisdição indígena, como fazem as constituições da Bolívia (art. 171, III), Colômbia (art. 246), México (art. 4º) e Paraguai (art. 63), há clara tendência de reconhecimento jurisprudencial e normativo dessa competência tradicional.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também tem contribuído para essa consolidação normativa. A Resolução CNJ nº 287/2019 estabelece procedimentos específicos que permitem ao magistrado homologar práticas de resolução de conflitos e responsabilização baseadas nos costumes indígenas, reconhecendo o território como domicílio para fins de prisão domiciliar (art. 11) e assegurando o uso de intérprete em todas as fases processuais. A Resolução CNJ nº 454/2022, por sua vez, reforça a

[12]FARIAS, Junior Nicácio. "Territórios que Curam": Resolução de conflitos entre os wapichana da comunidade Pium, TI Manoá/Pium, município de Bonfim/RR. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2025.

importância do diálogo interétnico e intercultural e do respeito às formas próprias de organização social e de justiça de cada povo (art. 4º, IV).

No âmbito internacional, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos reafirma o dever do Estado brasileiro de proteger a jurisdição e os direitos culturais indígenas. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Xucuru vs. Brasil, condenou o Estado por violação aos direitos de propriedade coletiva e garantias judiciais, destacando que os países membros devem respeitar o direito dos povos indígenas de manter suas instituições próprias, conforme o artigo 21 da Convenção Americana[13].

Dessa forma, tanto o Direito Internacional quanto a jurisprudência constitucional e infraconstitucional brasileira convergem para a afirmação de que o pluralismo jurídico é requisito essencial da justiça intercultural. O respeito às decisões comunitárias não apenas concretiza o direito à diferença, mas materializa os compromissos constitucionais e internacionais do Brasil em matéria de direitos humanos, reconhecimento cultural e autodeterminação dos povos indígenas

7. Considerações finais

A análise desenvolvida nesta Nota Técnica demonstra, de maneira clara e fundamentada, que os Regimentos Comunitários e os mecanismos tradicionais de resolução de conflitos dos povos indígenas de Roraima constituem sistemas normativos plenamente válidos, juridicamente eficazes e constitucionalmente protegidos. Esses instrumentos refletem a organização social, a memória histórica, a espiritualidade e a autogovernança dos povos indígenas, e integram de forma indissociável o exercício da autonomia assegurada pelo artigo 231 da Constituição Federal e pela Convenção nº 169 da OIT.

Ao longo do tempo, esses sistemas demonstraram capacidade consistente de manter a harmonia comunitária, restaurar vínculos sociais e promover formas próprias de responsabilização orientadas pelo bem viver, pela reparação e pela restauração do equilíbrio coletivo, princípios que se alinham às garantias fundamentais e às diretrizes internacionais de direitos humanos.

A jurisprudência brasileira, especialmente nos precedentes formados no Estado de Roraima (Casos Basílio, Denilson e Valdecir), confirma que quando a comunidade aplica sanção legítima, adequada e compatível com os direitos fundamentais, a atuação do Estado deve ser residual e subsidiária, sob pena de violar o princípio do *non bis in idem* e desconsiderar o pluralismo jurídico consolidado pela ordem constitucional. As decisões dos Tribunais pátrios e os normativos do CNJ reforçam essa compreensão,

[13] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C nº 346. São José da Costa Rica, 2018. disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_ing.pdf . Acesso em 13 de nov. de 2025.

reconhecendo a legitimidade das práticas comunitárias e a necessidade de uma abordagem intercultural por parte do Poder Judiciário.

Além disso, o Direito Internacional, especialmente no âmbito da Convenção nº 169 da OIT e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirmam o dever dos Estados de respeitar, proteger e garantir os sistemas próprios de justiça dos povos indígenas, incluindo seus métodos tradicionais de resolução de conflitos, suas formas de responsabilização e sua institucionalidade interna.

Nesses termos, recomenda-se que, em casos concretos de processos penais envolvendo pessoas indígenas e fatos ocorridos em Terras Indígenas, juízes, membros do Ministério Público e demais operadores do Direito observem, como roteiro mínimo de atuação: (a) verificar a existência de Regimento Comunitário e de normas internas aplicáveis ao caso; (b) consultar as lideranças e a assembleia comunitária sobre as medidas já adotadas, inclusive eventuais sanções restaurativas aplicadas; (c) considerar, por meio de laudos antropológicos, informações técnicas ou oitiva de conhecedores tradicionais, o contexto sociocultural em que o fato se insere; (d) avaliar a incidência do princípio do *non bis in idem*, especialmente quando já houver responsabilização comunitária eficaz; e (e) priorizar soluções que respeitem a autonomia dos povos indígenas e o caráter subsidiário da jurisdição penal estatal, em conformidade com a Constituição Federal, a Convenção nº 169 da OIT, as Resoluções do CNJ e a jurisprudência consolidada quanto ao pluralismo jurídico.

Diante disso, impõe-se reconhecer que os Regimentos Comunitários constituem normas consuetudinárias autônomas, dotadas de força normativa interna e plena eficácia vinculante, cuja validade decorre diretamente da soberania cultural e política de cada povo indígena, e não de qualquer delegação estatal.

Reconhece-se, igualmente, que a jurisdição indígena é plenamente compatível com a Constituição Federal, com o sistema internacional de proteção aos direitos humanos e com a evolução jurisprudencial brasileira, que tem afirmado a legitimidade dos sistemas próprios de justiça. Ademais, a intervenção penal estatal deve observar o princípio da subsidiariedade, atuando apenas quando inexistentes ou insuficientes as respostas comunitárias e sempre mediante interpretação culturalmente situada, que considere o contexto sociocultural e a organização normativa da comunidade envolvida.

Por fim, desconsiderar os sistemas tradicionais de justiça significa perpetuar práticas coloniais, violar o direito à diferença e negar a autonomia assegurada pela Constituição, contrariando o pluralismo jurídico que fundamenta o Estado Democrático de Direito.

Assim, esta Nota Técnica conclui pela necessidade de que órgãos do Sistema de Justiça, instituições públicas e agentes estatais respeitem e reconheçam as decisões comunitárias, os regimentos internos e as práticas próprias de responsabilização como manifestações legítimas da ordem jurídica

indígena. Trata-se de medida essencial para a efetivação do pluralismo jurídico, da interculturalidade, da dignidade humana e da autodeterminação dos povos indígenas de Roraima.

Boa Vista - RR, 13 de novembro de 2025.

CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA
Departamento Jurídico

Júnior Nicácio Farias	**Fernanda Félix Cordeiro**	**Luciane Xavier Cavalcante**
Coordenador Jurídico do CIR	*Assessora Jurídica do CIR*	*Assessora Jurídica do CIR*
OAB/RR N.º 2.553	OAB/RR Nº 2.624	OAB/RR Nº 2.845